



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 319/2021**

**90ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17/12/2021**

**PROCESSO Nº: 1/3336/2019**

**AI: 1/2019.07044**

**RECORRENTE: UNIPEÇAS SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA – ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.** Acusação fiscal que versa sobre obrigação acessória pela utilização do módulo fiscal eletrônico (MFE). Infringência ao artigo 60, inciso I do Decreto no 31.922/2016, combinado com o artigo 10 da Instrução Normativa no 10/2017 e artigos 20, 50, 80, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa no 27/2016. Penalidade proposta: artigo 123, inciso VII, alínea "Q" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017. **PARECER pela manutenção da decisão singular de PROCEDÊNCIA, nos termos do auto de infração.**

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – DEIXAR DE UTILIZAR MÓDULO FISCAL – OMISSÃO**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A ATIVAÇÃO DO MODULO FISCAL ELETRÔNICO,..."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigo 1º da IN 10/2017; Artigos: 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016 e sugere como Penalidade: Art. 123, VII, "Q" Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017.

Foram anexados ao Auto de Infração o Mandado de Ação Fiscal nº 2019.03177 (fls. 03), Termo de Intimação nº 2019.03626 (fls. 04);

A empresa apresenta defesa, todavia, o julgador monocratico julga pela PROCEDÊNCIA da autuação, conforme decisão as fls. 27 a 31 dos Autos.

A empresa apresenta recurso ordinário, às fls. 37 a 39, apresentando os seguintes argumentos:

a) Afirma que o AI é Nulo pois não tem o visto do Supervisor do agente atuante, em flagrante descumprimento À Norma de Execução 03/2000.

É o relatório.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 156/2021, opinou no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, a empresa não havia adquirido o Modulo Fiscal Eletrônico-MFE quando do início da fiscalização em 29/04/2019, e a mesma limitou-se afirmar em seu Recurso Ordinário apenas a nulidade analisada alhures.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por decisão unânime, a nulidade suscitada pela parte, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Versa o presente processo acerca de obrigação acessória sobre a não utilização do módulo fiscal eletrônico (MFE). Após a Procedência do auto de infração exarada em primeira instância, o Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**DA PRELIMINAR**

A Parte afirma que o AI é Nulo pois não tem o visto do Supervisor do agente autuante na via que lhe foi remetida, em flagrante descumprimento à Norma de Execução 03/2000.

Identificamos que consta a assinatura da Supervisora da ação fiscal, Sra. Ana Suely, na folha do AI constante dos autos.

Todavia, mesmo que não houvesse a assinatura do supervisor na via enviada ao contribuinte, o parágrafo 6º da Lei 15.614/14, abaixo transcrito, determina que as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo.

**§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.**

Ao nosso sentir, não há razões para declarar a nulidade da ação fiscal, pois não se observa prejuízo para a defesa da parte.

**DO MÉRITO**

O Mandado de Ação fiscal é de auditoria fiscal restrita, com a motivação delimitada na ação fiscal, vejamos:

**"MOTIVO: FISCALIZAÇÃO POR FALTA DE ATIVAÇÃO DO MFE OU DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO MFE."**

O agente do Fisco inicia a ação fiscal através do Termo de Intimação nº 2019.04071, intimando a empresa para que comprovasse a aquisição e, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico-MFE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Decreto N<sup>o</sup> 31.922/2016 instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) emitido por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), nos termos do Ajuste Sinief n<sup>o</sup> 11/2010 a serem utilizados por contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O contribuinte está cadastrado sob o regime de recolhimento MICROEMPRESA, sob a CNAE Fiscal no 4530703 — Comércio varejista de peças e acessórios, e estava ativa durante todo o período fiscalizado.

A Instrução Normativa n<sup>o</sup> 10/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico(MFE) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônico(NFC-e), precisamente no artigo 1<sup>o</sup>, inciso III, alínea vejamos:

**"Art. 1<sup>o</sup> A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:**

**III - de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal):**

- a) 4530-7/03 Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores;**
- b) 4530-7/04 Comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores;**

A empresa não havia adquirido o Modulo Fiscal Eletrônico-MFE quando do início da fiscalização em 29/04/2019, e a mesma limitou-se a afirmar em seu Recurso Ordinário apenas a nulidade analisada alhures.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela parte e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter íntegra a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso VII, alínea "Q" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017.

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para afastar a nulidade por ausência do visto do supervisor, adotando os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA – R\$ 1500 UFIRCES**

**VALOR DA UFIRCE DE 2017 - R\$ 3,94424**

**TOTAL – R\$ 5.916,36**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.23 13:57:01  
-03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

FERNANDO ANDRE  
MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANDRE MARTINS  
TEIXEIRA:67509452368  
Dados: 2022.02.23 10:14:29 -03'00'

**Fernando André Martins Teixeira**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2022.03.01 10:01:39 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**